

## Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.256 - AL (2010/0029719-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS  
DE PETRÓLEO DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : SERGIO RAIMUNDO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO – MAJORAÇÃO DE PREÇOS  
PARA VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO – MULTA  
PROCONAL – AUSÊNCIA DE LEI QUE PROÍBA  
DIFERENCIAÇÃO – DESCABIMENTO – PRECEDENTES  
STJ – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO  
COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO  
DE ALAGOAS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição  
Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas as-  
sentado (fls. 329-e): --

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA, ANTI-  
NÃO-INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO-LEGAL QUE  
JUSTIFICA A IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE PREÇOS  
DIFERENCIADOS NAS COMPRAS EFETUADAS À VISTA  
MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO – ACOLHIMENTO  
NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO APONTADO –  
ENTENDIMENTO APLICADO ENCONTRA GUARIDA  
INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 39, Ante o exposto, E 51,  
AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
EVENTUAIS CUSTOS ORIUNDOS DA UTILIZAÇÃO  
SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO SÃO ÔNUS  
ATIVIDADE MERCANTIL, NÃO PODENDO O FORNECEDOR  
REPASSAR TAL ENCARGO AO CONSUMIDOR – RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA SANAR  
OMISSÃO APONTADA, SEM, CONTUDO, EMPRESTAR-LHE  
EFEITOS MODIFICATIVOS – UNANIMIDADE."

## *Superior Tribunal de Justiça*

Lei 8.171/91, art. 39, X, 47, 51, X, todos do CDC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 414/428-e, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 436/439-e).

É, no essencial, o relatório.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial merece conhecimento, porquanto atendeu aos pressupostos recursais.

#### DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Conforme narra o recorrente "o cerne da questão nuclear da presente demanda gira em torno de se saber se é permitido aos filiados do impetrante comercializarem seus produtos com preços diferenciados nos pagamentos efetuados à vista ou através de cartão de crédito, ou seja, se é possível repassar para o preço final do produto os custos das operações feitas através de cartão de crédito" (fls. 331-e).

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 324-e):

"Em análise à situação fática constante nos autos, constato que a magistrada singular aplicou entendimento de que as transações efetuadas através de cartão de crédito se caracterizariam como verdadeiras compras à vista e, por via de consequência, seria impossível que os representados do embargante praticassem preços diferenciados entre operações convencionadas com dinheiro em espécie e cartões de crédito, posicionamento esse que foi mantido por esta Corte.

A construção desse entendimento encontra guarida nos artigos 39, Ante o exposto, e 51, Ante o exposto, do Código de Defesa do Consumidor, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços a prática de atos abusivos que provoquem uma onerosidade excessiva aos consumidores, como é o caso, por exemplo, na utilização de preços diferenciados nas transações efetuadas mediante cartão de crédito

Desse modo, cumpre ressaltar que os eventuais custos oriundos da utilização do serviço de cartões de crédito é um ônus que decorre da própria atividade mercantil, não se revelando, assim, razoável, que se repasse este encargo para o consumidor. "

# Superior Tribunal de Justiça

Assiste razão ao recorrente.

A compra efetuada para pagamento com cartão de crédito não pode ser considerada venda à vista, pois o comerciante irá receber o valor da administradora do cartão, no mínimo, trinta dias após a transação, pagando-lhe a comissão contratada.

Normalmente, quando o comerciante contrata com a administradora para aceitar pagamentos realizados por meio de cartão de crédito, fica inserida uma cláusula em que a empresa se compromete a praticar para essas transações o mesmo preço para as vendas à vista, contudo, isso vincula apenas as partes contratantes, e eventual descumprimento pelo comerciante dessa regra contratual ocasionará a aplicação das sanções previstas na avença.

Não seria possível, pois, sem a existência de norma que proíba a majoração do preço de mercadoria nas vendas com cartão, aplicar multa ao comerciante que fizer tal diferenciação do valor à vista, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, da Constituição).

A propósito, o julgado:

"ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DE PREÇO PARA VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. MULTA. SUNAB. DESCABIMENTO.

1. Não pode a Sunab aplicar multa ao comerciante que majorou o preço da mercadoria para a transação realizada com cartão de crédito, ante a inexistência de lei que proíba essa diferenciação.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 827.120/RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 223.)

"VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO - PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS À VISTA - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA - INICIATIVA PRIVADA.

O Estado exerce suas funções de fiscalização e planejamento, sendo este apenas indicativo para o setor privado. Não configura abuso do poder econômico a venda de mercadoria no cartão de crédito a preços superiores aos praticados à vista. Recurso improvido."

(REsp 229.586/SE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21.2.2000.)

## Superior Tribunal de Justiça

Transcrevo, ainda, elucidativo trecho do voto condutor desse último aresto:

*"Se, no caso concreto, a embargante vendeu mercadorias 20% (vinte por cento) mais cara do que seu preço à vista, isso não contrariou nenhuma lei, e não houve abuso do poder econômico. O Estado exerce suas funções de fiscalização e planejamento, sendo este apenas indicativo para o setor privado (artigo 174 da CF). Sua intervenção deve ser nos limites estabelecidos pela lei, devendo imperar a livre concorrência."*

Assim, descabe aplicar sanção ao comerciante que majorou o preço da mercadoria para a transação realizada com cartão de crédito em relação ao preço à vista, ante a inexistência de lei que proíba essa diferenciação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de março de 2010.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator